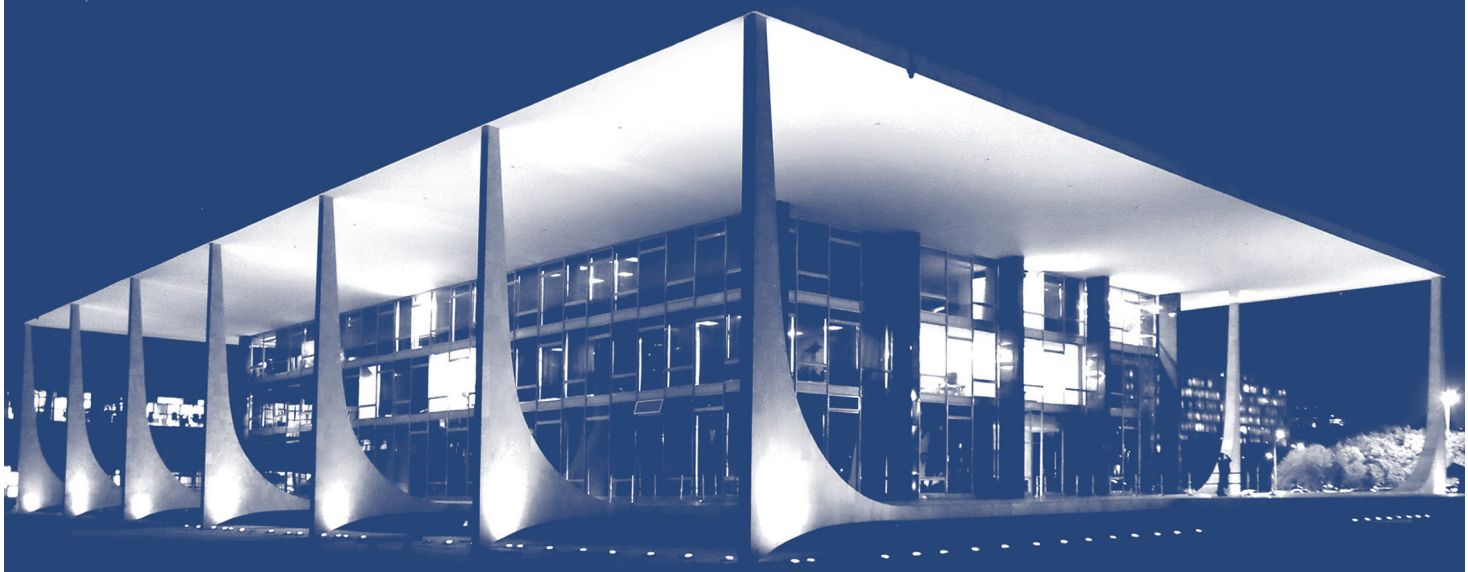
Edição **28/2026**

PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
18.09.2026 a 25.09.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior* 9

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (Tema 1.234 RG) 11

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243 Ref-ED/SC

RE 1.366.243 Ref-segundos-ED/SC

» Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet (Tema 208 RG) 12

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 601.220/SP

» ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG) 13

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 990.115/SP

» Atribuições de enfermeiro responsável técnico: concessão, renovação e cancelamento do registro da anotação de responsabilidade técnica 14

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.889/DF

» Licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço 15

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.669/SP

» ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções 16

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 3.973/DF

» Vigilante penitenciário: hipótese de contratação excepcional por tempo determinado 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.069/GO

» ICMS: fixação de alíquota do imposto sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em patamar maior do que a cobrada sobre as operações em geral 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.115/MA

» ICMS: elevação da alíquota modal (geral) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços 19
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.635/MA

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG) 21
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 597.315 ED/RJ

» Organização da Polícia Militar no âmbito estadual: ingresso direto no posto de capitão nos Quadros de Oficiais de Estado-Maior e de Saúde 22
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.855/RS

» Atribuições de enfermeiro responsável técnico: concessão, renovação e cancelamento do registro da anotação de responsabilidade técnica 23
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.889/DF

» Alterações na Lei da Ficha Limpa e marco temporal para o prazo de inelegibilidade de candidatos condenados 24
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.881/DF

» Eleição dos Órgãos Diretivos de Tribunais de Justiça 25
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.751/DF

» Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação ... 26
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 6.200/GO

» Contratação emergencial de operadores de tecnologia de transportes credenciados durante greve de empregados de concessionárias de transporte público 27
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 1.284/MA

» Quadros de oficiais e praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios 28
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.893/BA

» Pessoas com deficiência: período mínimo de gratuidade em estacionamento e serviços de manobra e guarda de veículo 29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.901/PR

» Promoção de policiais militares: serviço arregimentado como requisito para progressão funcional e vedação ao cômputo do tempo para militares em readaptação 30
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.903/CE

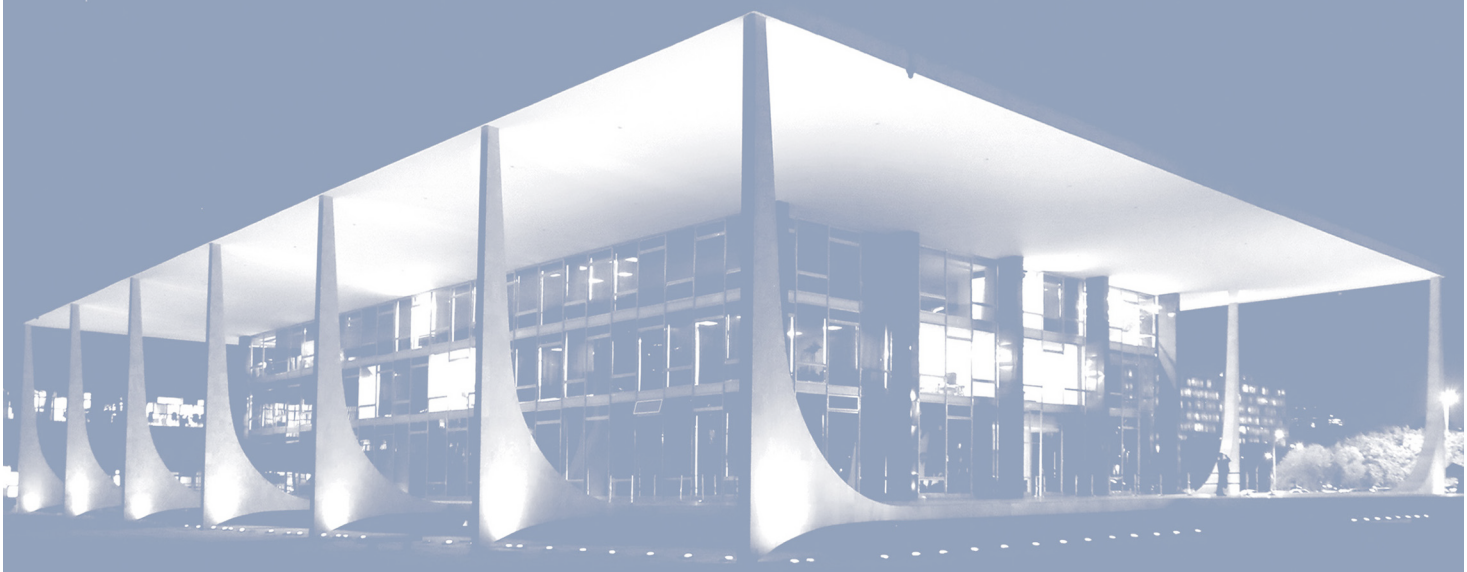
» Liberação de atividades econômicas e aprovação tácita de atos públicos 31
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.528/DF

» Castração de gatos e cães: proteção, saúde e bem-estar animal 32
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.704/SP

» Processo Legislativo: designação do relator especial em substituição às comissões parlamentares 33
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 637/SP

» Empresa Pública: bloqueio de bens e valores da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe para assegurar o pagamento de dívidas judiciais 34
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.317/SE

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

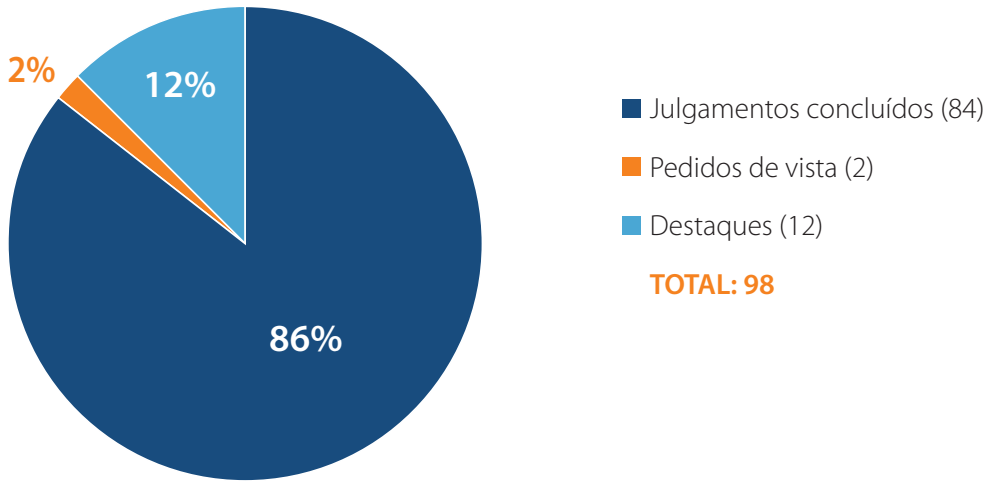
SESSÃO VIRTUAL DE 18.09.2026 A 25.09.2026*

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado				1					1	1			3
Incidentes e Recursos – Todas as classes	138	1	4		1	3		2	2	1		2	154
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1	1		1			3				6
Devoluções de Vistas								1			2		3
Referendos													0
Destaques Cancelados													0
TOTAL	138	1	5	2	1	4	0	3	6	2	2	2	**166**

* Dados extraídos em 14.09.2026.
** PR: Ministro Presidente; VP: Ministro Vice-presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR*

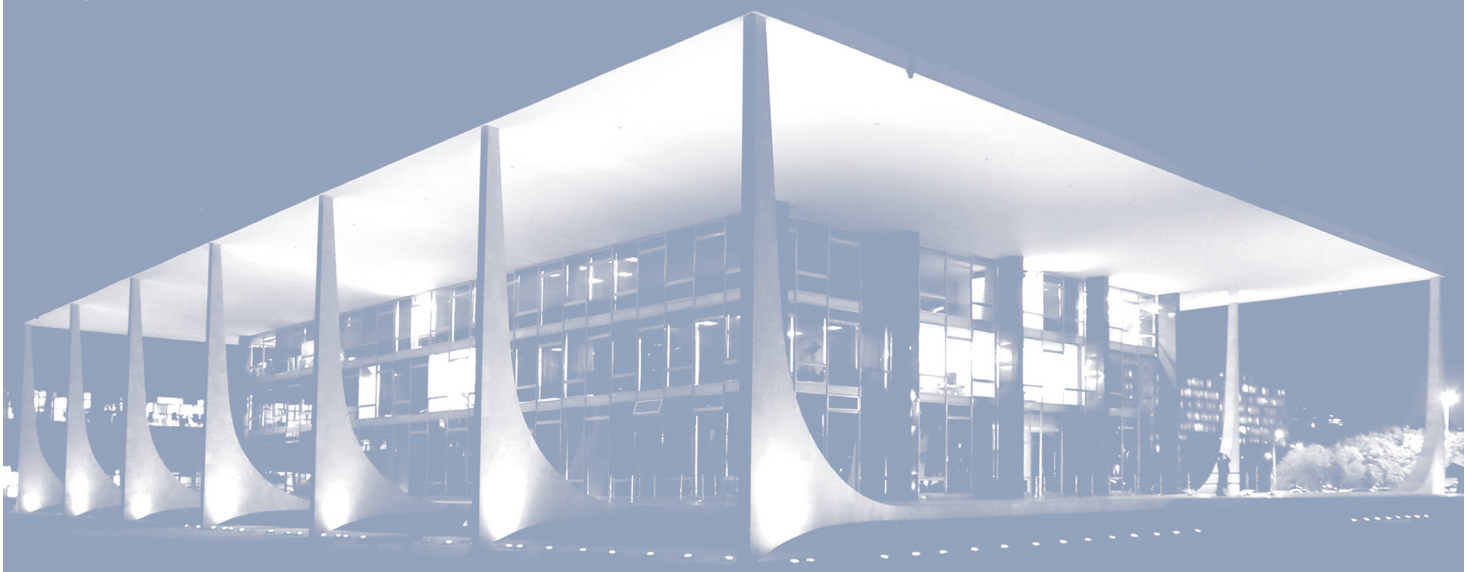
SESSÃO VIRTUAL DE 11.09.2026 A 18.09.2026*



* Dados extraídos em 22.09.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
18.09.2026 a 25.09.2026



Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (Tema 1.234 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243 Ref-ED/SC

Embte.(s): Defensoria Pública da União
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral Federal
Intdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

RE 1.366.243 Ref-segundos-ED/SC

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Embdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na sessão de 19.02.2026 e publicado em 23.04.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal referendou a decisão que homologou o acordo firmado no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e alterou algumas das teses do Tema 1.234 unicamente em relação aos medicamentos dos tratamentos oncológicos, modulando os efeitos do item 6.2 da tese do Tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, com eficácia *ex nunc*, a contar de 22.10.2025. Os aclaratórios da Defensoria Pública da União visam sanar suposta omissão do acórdão embargado para que o grupo de medicamento previsto na lista AF-ONCO fique sujeito às regras de competência jurisdicional referentes aos fármacos não incorporados. Já os aclaratórios da União visam sanar suposta omissão a fim de adequar a redação do item 1 da tese fixada no Tema 1.234 da Repercussão Geral à nova sistemática instituída pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025.

Lista: 337-2026.GM

Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet (Tema 208 RG)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 601.220/SP

Recte.(s): Miguel Francisco Urbano Nagib
Adv.(a/s): Júlio Christian Laure (155277/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Susete Gomes (163760/SP) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a rejeição da exceção de incompetência em ação de reparação de dano sofrido em razão de ato ilícito e manteve a competência do foro do domicílio da autora com base no art. 100, parágrafo único, do CPC/1973.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional – à luz do art. 220, § 1º da CF/1988 – sobre o foro competente para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet.



Lista: 596-2026.NM

ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 990.115/SP

Recte.(s): Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP)
Adv.(a/s): Cristiane Romano Farhat Ferraz (29323/BA, 01503-A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela legitimidade da inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica constante da Lei nº 10.604/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão – à luz dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 150, I e III, *a* e *b*; 151, III; 155, II e § 3º; e 175, todos da CF/1988, e do art. 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) –, sobre a constitucionalidade da inclusão do valor da subvenção econômica, instituída pela Lei nº 10.604/2002, na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, destinado aos consumidores de baixa renda.



Lista: 483-2025.CZ

Atribuições de enfermeiro responsável técnico: concessão, renovação e cancelamento do registro da anotação de responsabilidade técnica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.889/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): João Paulo de Campos Echeverria (23648-A/AL, 69913/BA, 21695/DF, 246521/MG, 43412-A/PA, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)
Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Federal de Enfermagem
Adv.(a/s): Roberto Martins de Alencar Nogueira (27395/DF)

OBJETO:

Resolução nº 782/2025 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de Resolução do COFEN que define as regras para a concessão, a renovação e o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica e estabelece as funções do enfermeiro responsável técnico.



Lista: 345-2026.GM

Licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.669/SP

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Rodolfo Gil Moura Rebouças (31994/DF, 503493/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei Complementar nº 1.399/2024 do Estado de São Paulo

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise acerca da validade constitucional da lei complementar paulista que, ao alterar a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, concede a licença compensatória pelo desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço.

Lista: 650-2025.CL

ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 3.973/DF

Reqte.(s): Democratas (DEM)
Adv.(a/s): Fabrício Juliano Mendes Medeiros (70179/BA, 27581/DF, 1553-A/SE, 395289/SP)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

OBJETO:

Convênio ICMS nº 60/2007 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de Convênio do CONFAZ que autoriza os Estados da Bahia, de Minas Gerais, de Rondônia, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina a concederem isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246/2002 e nº 485/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).



Lista: 511-2025.LF

Vigilante penitenciário: hipótese de contratação excepcional por tempo determinado

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.069/GO

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil (Ageppen-Brasil)
Adv.(a/s): Jacinto Teles Coutinho (43632-A/PA, 20173/PI) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 1º, *caput*, primeira parte (expressão "os órgãos da administração estadual direta"), e art. 2º, VI, *a* (expressão "segurança pública"), da Lei nº 20.918/2020, e, por arrastamento, o Decreto nº 9.812/2021, ambos do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de dispositivos de legislação goiana, a qual permitiu a contratação de vigilante penitenciário por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.



Lista: 593-2026.NM

ICMS: fixação de alíquota do imposto sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em patamar maior do que a cobrada sobre as operações em geral

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.115/MA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 23, VI, *a* e *c*, da Lei nº 7.799/2002, do Estado do Maranhão

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional – à luz do princípio da seletividade – de dispositivo do Código Tributário maranhense que autoriza a fixação de alíquotas de ICMS sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo.



Lista: 594-2026.NM

ICMS: elevação da alíquota modal (geral) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.635/MA

Reqte.(s): Diretório Nacional do Partido Solidariedade
Adv.(a/s): Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (55744/DF, 33670/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 12.120/2023 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

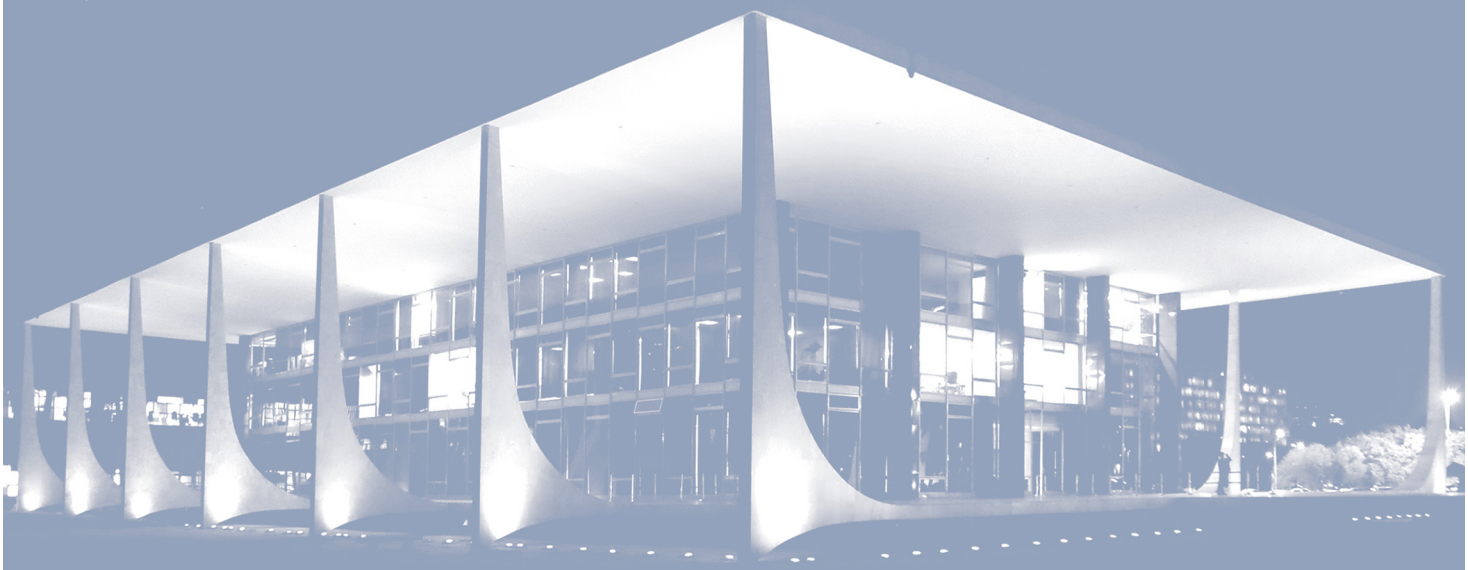
RESUMO:

Exame da constitucionalidade de legislação maranhense que dispõe sobre a elevação da alíquota modal (geral) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de 20% para 22% no Estado do Maranhão.

Lista: 595-2026.NM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
11.09.2026 a 18.09.2026



Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 597.315 ED/RJ

Embte.(s): Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais Ltda.
Adv.(a/s): Daniela Lopomo Beteto (177658/RJ, 186667/SP) e Outro(a/s)
Embdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual realizada em 25.05.2026 e publicado em 01.07.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 516 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho*". Os aclaratórios visam sanar suposta omissão e obscuridade do acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 548-2026.AM

Organização da Polícia Militar no âmbito estadual: ingresso direto no posto de capitão nos Quadros de Oficiais de Estado-Maior e de Saúde

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.855/RS

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 14 da Lei Complementar nº 10.990/1997 e íntegra da Lei Complementar nº 10.992/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de normas gaúchas que autorizam o ingresso direto no posto de capitão nos Quadros de Oficiais de Estado-Maior e de Saúde, sem prévia passagem por postos iniciais da carreira.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e declarou a constitucionalidade das normas estaduais impugnadas, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna de Freitas do Amaral; pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Louise Eva Landim Sousa, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Oficiais Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul – AOFERG, o Dr. Silvio Eduardo Martins Pinto. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 325-2026.GM

Atribuições de enfermeiro responsável técnico: concessão, renovação e cancelamento do registro da anotação de responsabilidade técnica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.889/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): João Paulo de Campos Echeverria (23648-A/AL, 69913/BA, 21695/DF, 246521/MG, 43412-A/PA, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)
Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Federal de Enfermagem
Adv.(a/s): Roberto Martins de Alencar Nogueira (27395/DF) e Outro(a/s)

OBJETO:

Resolução nº 782/2025 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de Resolução do COFEN que define as regras para a concessão, a renovação e o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica e estabelece as funções do enfermeiro responsável técnico.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

Julgamento Virtual: Mérito Incluído na lista 345-2026.GM - Agendado para: 18/09/2026 11:00 a 25/09/2026 23:59.

Lista: 327-2026.GM

Alterações na Lei da Ficha Limpa e marco temporal para o prazo de inelegibilidade de candidatos condenados

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.881/DF

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Marlon Jacinto Reis (52226/DF, 4285/MA, 531518/SP, 12400-A/TO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei Complementar nº 219/2025, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade – à luz do devido processo legislativo e dos princípios da proibição ao retrocesso, da moralidade pública e da probidade administrativa – de lei federal que altera a Lei da Ficha Limpa e estabelece, como marco temporal para o prazo de 8 anos de inelegibilidade para candidatos condenados, a data da decisão que decreta a perda do mandato ou a renúncia, bem como define o limite máximo de 12 anos para o período de inelegibilidade, mesmo em casos de condenações múltiplas acumuladas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que conhecia parcialmente da ação direta apenas em relação à impugnação das seguintes normas alteradas pela Lei Complementar n. 219/2025: alíneas '*b*', '*c*', '*e*', '*k*', '*l*' e '*o*' do inc. I e § 8º do art. 1º e o art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990 e, no mérito, julgava-a parcialmente procedente para: a) declarar a inconstitucionalidade da nova redação da alínea '*e*' do inciso I art. 1º da Lei Complementar 64/1990, conferida pela Lei Complementar 219/2025, e propunha a modulação da produção de seus efeitos por 18 meses, prazo no qual o Congresso Nacional poderá reapreciar a matéria; b) reconhecer a constitucionalidade das alíneas '*b*', '*c*', '*k*', '*l*' e '*o*' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, na redação da Lei Complementar 219/2025; c) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 8º do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, na redação da Lei Complementar 219/2025, de modo que o teto de inelegibilidade nele disposto somente se aplique às situações de atos de improbidade administrativa conexos entre si, na forma do art. 55 do Código de Processo Civil e, por fim; d) acompanhando, no ponto, o voto da eminente Relatora, conferir '*interpretação conforme à Constituição ao art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990, incluída pela Lei Complementar n. 219/2025, para assentar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da eleição*', **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 256-2026.CL

Eleição dos Órgãos Diretivos de Tribunais de Justiça

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.751/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 134/2024, que altera o art. 96 da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito da Emenda Constitucional nº 134/2024 que alterou o artigo 96 da Constituição Federal, passando a prever que a eleição para os cargos diretivos dos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 desembargadores será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para mandato de dois anos, vedada mais de uma recondução sucessiva.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

Lista: 490-2026.CL

Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 6.200/GO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
Adv.(a/s): Mauro de Azevedo Menezes (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, 385589/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de lei goiana que autorizou, em seu território, a extração e o beneficiamento de amianto crisotila para fins exclusivos de exportação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade e: (a) por maioria, confirmou a medida cautelar concedida para cassar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505 (Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Uruaçu) e determinar a suspensão do trâmite do referido processo, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia; e (b) por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Por fim, deixou de modular os efeitos da decisão por não ter alcançado o quórum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Afirmou suspeição o Ministro Dias Toffoli. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 163-2025.AM



Contratação emergencial de operadores de tecnologia de transportes credenciados durante greve de empregados de concessionárias de transporte público

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 1.284/MA

Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (78799/DF, 5227/MA) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de São Luís e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de São Luís e Outro(a/s)

OBJETO:

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/2025 do Município de São Luís/MA.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de lei complementar municipal, que permite a contratação emergencial de operadores de tecnologia de transportes credenciados para atender a população durante movimentos grevistas dos empregados de concessionárias do serviço de transporte público os quais comprometam a circulação mínima da frota de veículo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, (i) conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 127-A da Lei n. 3.430/1996, na redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 7/2025, bem como do art. 2º da referida Lei Complementar n. 7/2025 do Município de São Luís; e (ii) declarou prejudicado o agravo interno (eDoc 51), nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, vencido parcialmente o Ministro Cristiano Zanin. Impedido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 207-2026.NM





Quadros de oficiais e praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.893/BA

Reqte.(s): Governador do Estado da Bahia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 15 e 40, I, da Lei nº 14.751/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional – à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, art. 22, XXI) – de dispositivos de lei federal que conferem aos oficiais oriundos da carreira de praça o direito de permanecer no próprio quadro ou de ingressar no Quadro de Oficiais Especialistas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Oficiais Militares Estaduais da Bahia, o Dr. Marcos Luiz Carmelo Barroso; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, o Dr. Noel Antonio Baratieri. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 571-2026.NM

Pessoas com deficiência: período mínimo de gratuidade em estacionamento e serviços de manobra e guarda de veículo

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.901/PR

Reqte.(s): Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE)
Adv.(a/s): Sérgio Vieira Miranda da Silva (45037/DF, 33244/GO, 94239/RJ, 122952-A/RS, 175217/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Art. 119, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 18.419/2015 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame – à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, art. 22, I) – da constitucionalidade de dispositivo de lei paranaense que impõe aos estacionamentos públicos e privados e aos fornecedores de serviços de manobra e guarda em geral a concessão de período mínimo de gratuidade de tarifa aos veículos utilizados por pessoas com deficiência.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia em parte da presente ação direta, apenas quanto às disposições que alcançam os estacionamentos privados, e, nessa extensão, julgava improcedentes os pedidos, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 572-2026.NM

Promoção de policiais militares: serviço arregimentado como requisito para progressão funcional e vedação ao cômputo do tempo para militares em readaptação

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.903/CE

Reqte.(s): União Brasil
Adv.(a/s): Marilda de Paula Silveira (33954/DF, 90211/MG) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 6º, § 10, II, da Lei nº 15.797/2015, com a redação dada pela Lei nº 19.129/2024, ambas do Estado do Ceará, e Notas Administrativas nº 117/2023 e nº 1.241/2023 da Polícia Militar do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivo de lei cearense que define tempo de serviço arregimentado como requisito para progressão funcional e impede o cômputo desse tempo para militares em readaptação ou submetidos a serviços leves para efeito de promoção.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta apenas quanto ao inciso II do § 10 do art. 6º da Lei n. 15.797/2015 do Estado do Ceará e, nessa parte, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do referido inciso II e, por arrastamento, das Notas Administrativas n. 117/2023 – CPP e n. 1241/2023 – Subcomando-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, na parte em que determinam a exclusão, do serviço arregimentado, do período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves. Por fim, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, entendeu que a decisão produzirá efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, preservadas as promoções realizadas e os Quadros de Acesso homologados até essa data. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 249-2026.CZ

Liberação de atividades econômicas e aprovação tácita de atos públicos

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.528/DF

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Adv.(a/s): Joaquim Nogueira Porto Moraes (163267/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 3º, I, IX; XI, *d*; e § 1º, da Lei nº 13.874/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional – à luz do dever estatal de proteção ambiental e da garantia de meio ambiente equilibrado – de dispositivos de lei federal que instituem a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecem regras aplicáveis ao exercício de atividades comerciais de baixo risco, retirando a obrigatoriedade de atos públicos de liberação de atividades econômicas e exigindo aprovação tácita nas hipóteses em que a análise da autoridade ultrapasse prazo previamente fixado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que rejeitava a preliminar suscitada pela Advocacia-Geral da União, conhecia da ação direta e, no mérito, julgava improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 3º, incisos I, IX e XI, alínea 'd', e do § 1º, da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, a Dra. Luiza Deretti Martins, Advogada do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, a Dra. Raquel Frazao Rosner; e, pelo *amicus curiae* Laboratório do Observatório do Clima, a Dra. Suely Mara Vaz Guimaraes de Araujo. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."





Lista: 253-2026.CZ

Castração de gatos e cães: proteção, saúde e bem-estar animal

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.704/SP

Reqte.(s): Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação e Instituto Pet Brasil
Adv.(a/s): Alfredo Domingues Barbosa Migliore (182107/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Discussão acerca da constitucionalidade de lei paulista que determina a castração cirúrgica de filhotes de gatos e cachorros como condição para o regular exercício de atividade econômica de canis e gatis.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta para: I) Declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, inciso VIII; 5º, inciso VI; 6º, inciso III; e 8º, inciso II, da Lei estadual nº 17.972/2024, na parte em que impõem a esterilização cirúrgica obrigatória e generalizada de cães e gatos como condição de legalidade da atividade de criação; II) Declarar a inconstitucionalidade parcial do excesso contido no inciso I do art. 6º da Lei estadual nº 17.972/2024, para reduzir a idade mínima de entrega de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) dias; III) Dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do art. 6º da Lei estadual n. 17.972/2024, para afastar a exigência de conclusão do ciclo vacinal completo como condição da comercialização ou permuta e fixar que a obrigação vacinal exigível se restringe às doses cabíveis, segundo o calendário técnico-veterinário, até a data da entrega do animal ao tutor; e IV) Dar interpretação conforme a Constituição ao inciso XII, alínea '*a*', do art. 4º da Lei estadual nº 17.972/2024, apenas para estabelecer que a castração da matriz no quinto ano de vida depende de recomendação técnica veterinária individualizada, aferida caso a caso segundo as condições clínicas do animal, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, a Dra. Natalia Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae* Ampara Animal, o Dr. Yuri Fernandes Lima. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 488-2026.FD

Processo Legislativo: designação do relator especial em substituição às comissões parlamentares

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 637/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Eugênio José Guilherme de Aragão (23750-A/AL, 4935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Arts. 61, § 2º; 71, II; 165, § 1º; 183, § 1º; 227, § 5º; 253 e 257, parágrafo único, todos da Resolução nº 576/1970 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivos de resolução da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que determinam a designação do relator especial com a finalidade de evitar a paralisação indefinida da atividade legislativa nas hipóteses de esgotamento de prazo para apresentação de parecer ou de inércia das comissões permanentes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Falou, pelo interessado, o Dr. Carlos Roberto de Alckmin Dutra, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

Lista: 489-2026.FD

Empresa Pública: bloqueio de bens e valores da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe para assegurar o pagamento de dívidas judiciais

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.317/SE

Reqte.(s): Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho no Estado de Sergipe que determinaram a constrição patrimonial (bloqueio, penhora, sequestro e arresto) de bens e valores da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (PRONESE).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise de decisões judiciais que afastaram o regime de precatórios em ações de execução judicial ajuizadas contra a Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (PRONESE), empresa pública prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. **Jurisprudência**: ADPF 949, ADPF 896 MC, ADPF 556 e ADPF 890.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação que autoriza o bloqueio, a penhora, o sequestro ou o arresto de bens e valores da Pronese – Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe, além de determinar a liberação dos bens e valores submetidos a essas medidas e estabelecer a observância do rito dos precatórios para o pagamento de suas dívidas fundadas em títulos judiciais. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 490-2026.FD